



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.720277/2010-61
ACÓRDÃO	2002-009.053 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVAN VIEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial das despesas médicas em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$39.000,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59.e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 06 a 10, referente ao exercício **2009**, ano-calendário de **2008**. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 11.804,64**, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Foi(ram) verificada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 43.000,00. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Conforme a seguir:

- Os valores pleiteados relativos aos profissionais abaixo foram excluídos pois os documentos não indicam os beneficiários dos serviços prestados:

1. Fabiano Faria R\$ 20.000,00;
2. Alexandra Costa R\$ 19.000,00;
3. Alan R. Bolorini R\$ 4.000,00.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 06 a 10 dos autos.

O contribuinte apresentou defesa (fls.2 e 3), acompanhada dos documentos (fls. 13 a 37), alegando em breve síntese que:

- nos documentos anexados constam os nomes dos beneficiários pelos recebimentos dos honorários e descrição dos serviços executados;

- os serviços foram executados para o contribuinte e pagos por este;
 - presume que a notificação foi gerada sem apreciações dos documentos solicitados pela Intimação.
- Requer o cancelamento da cobrança.

É o Relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2013 (AR e-fls. 55), o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2013 (protocolo e-fl. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: não pode impor ao prestador a forma de redigir seus recibos, que já consta o nome do contribuinte nos recibos e não de qualquer dependente, que o fisco pode buscar o prestador e não transferir a responsabilidade ao contribuinte, que o lançamento fere sua capacidade contributiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$43.000,00.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, ora grifados:

...

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

...

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, **bem como a pessoa beneficiária** e a discriminação do tipo de serviço prestado. Em caso de falta de documentação, aceita-se a comprovação por indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Cabe ressaltar que **é necessário a identificação dos beneficiários das despesas médicas**, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos. Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso dos autos, o sujeito passivo teve glosado o valor de R\$ 43.000,00 de despesas médicas pela não identificação do paciente nos documentos apresentados.

Para fins de comprovação, o sujeito passivo anexou aos autos documentação de fls. 17 a 37, que não atendem aos requisitos legais exigidos, uma vez que informam o contribuinte como responsável pelo pagamento, **deixando, contudo, de informar o nome dos beneficiários dos serviços prestados.**

Esclarece-se que o beneficiário do honorário recebido é o profissional médico identificado nos documentos. Todavia, **o solicitado ao contribuinte foi a identificação do beneficiário do tratamento, ou a identificação do paciente.** Tal identificação é imprescindível, visto que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes. Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

Assim, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos hábeis a comprovar a realização das despesas médicas glosadas, mantém-se o valor lançado pela Autoridade Fiscal **por falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados.**

...

Complemente-se apontando que no caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a indicação efetiva dos pacientes** que se submeteram aos tratamentos, conforme Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 8), e Termo de Intimação de 07/12/2009 (e-fls. 12). Diante de tal falta de indicação foi lavrada a notificação e mantido o lançamento, uma vez que o interessado não se desincumbiu de tal encargo.

Mas em contrapartida verifica-se que o interessado apresentou, nesta sede recursal a Declaração do Odontólogo Fabiano Faria Vieira de Rezende, datada de 04/10/2013 (e-fl. 81) e a declaração da Ortodontista Dra. Alexandra Takegawa, datada de 02/10/2013 (e-fls. 82) onde se verifica que os tratamentos odontológicos respectivos foram realizados no próprio contribuinte interessado. Tais provas, colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, possível entender como parcialmente cumprida a exigência da intimação e **possível o afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$39.000,00.**

Quanto aos valores lançados, deve se apontado que a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Verifica-se, portanto, que apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$39.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima